



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12217.000005/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.971 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. INSUFICIÊNCIA.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Do Despacho Decisório

Trata-se de PerDcomp n.º 15863.24790.070703.1.7.02-5514, PerDcomp n.º 05595.05783.220703.1.3.02-1529, PerDcomp n.º 33026.23659.060803.1.3.02-1673, PerDcomp n.º 02563.97011.130803.1.3.02-1740, PerDcomp n.º 26539.94027.290803.1.3.02-2460, PerDcomp n.º 11931.87031.030903.1.3.02-2541, PerDcomp n.º 25396.06709.041103.1.3.02-2024, PerDcomp n.º 27161.59266.121103.1.3.02-5431, PerDcomp n.º 19084.54705.091204.1.3.02-1208 (fls. 5/44), cuja compensação não foi homologada pela autoridade lançadora, conforme constou no Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 07 de julho de 2008 (fls. 57/60), nos seguintes termos:

O interessado informou como origem do crédito para a compensação o processo administrativo 13119.000016/2003-98, referente a Pedido de Compensação — Assuntos Tributários Diversos. Todo o saldo de direito creditório reconhecido foi utilizado para compensar débitos do próprio processo 13119.000016/2003-98 e dos processos 13119.000058/2003-29 e 1110 13119.000059/2003-73, conforme pesquisas anexadas às fls. 44 a 51, **não havendo desta forma nenhum saldo de direito creditório para suportar as presentes compensações.**

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado do despacho decisório em 14.07.2008 (fl. 62), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 08.08.2008 (fl. 63), alegando, em síntese, que:

- na **DIPJ do ano-calendário 2000** (retificadora entregue em 11/04/2003), está demonstrado a **existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 245.765,16, decorrentes de IRRF de aplicações financeiras** (doc. 1 - fls. 87/90);
- a origem do referido crédito está demonstrada e comprovada nos anexos (doc. 2 e doc. 3 – fls. 91/100) e se refere ao IRRF dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000;
- o citado crédito, no valor de R\$ 245.765,16, foi utilizado parcialmente para compensação de diversos débitos apurados, conforme demonstrado na planilha em anexo (doc. 4 – fl. 101), onde é possível verificar a existência ainda de saldo de crédito original no montante de R\$ 3.231,03, não utilizado até a presente data.

O interessado acostou aos autos documentação (fls. 64/205) trazida com a sua manifestação de inconformidade e requereu a revisão do Despacho Decisório (Termo de Intimação n.º 218/2008 – Seort/Eqres – fls. 61).

Nesta Turma, foi solicitado o processo administrativo n.º 13119.000016/2003-98, ante a sua vinculação ao direito creditório informado nos PerDcomp analisados nestes autos.

Foram juntadas as consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e o **Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 13119.000016/2003-98** (fls. 211/256).

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 por meio do Acórdão de Impugnação nº **12-66.659**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. INSUFICIÊNCIA.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Trata-se de PerDcomp cuja compensação não foi homologada, tendo em conta que o direito creditório reconhecido no **processo administrativo nº 13119.000016/2003-98** foi totalmente exaurido nas compensações efetuadas com débitos vinculados aos processos administrativos nº 13119.000016/2003-98, nº 13119.000058/2003-29 e nº 13119.000059/2003-73, conforme pesquisas anexadas pela autoridade lançadora nas fls. 45 a 52, não restando direito creditório para compensação com os débitos vinculados aos PerDcomp objeto deste processo.
2. O interessado alega possuir direito creditório no valor de R\$ 245.765,16, correspondente ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário 2000 (fl. 88).
3. Contudo, no processo administrativo nº **13119.000016/2003-98**, informado como o processo de origem do crédito nos PerDcomp ora em análise (fls. 5/44) , foi pleiteado direito creditório no valor de R\$ 79.812,69, que foi totalmente deferido e efetivamente compensado, conforme se observa nas pesquisas acostadas pela autoridade lançadora (fls. 45/52) e no Despacho Decisório proferido no mencionado processo administrativo (fls. 252/256).
4. Esse fato seria suficiente para o indeferimento das compensações ora pleiteadas, tal qual decidiu a autoridade lançadora. No entanto, caso se entenda que os PerDcomp, objeto destes autos, inaugurariam novo pleito acerca do **direito creditório fundamentado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000**, cumpre esclarecer que, ainda assim, não haveria direito

creditório a ser reconhecido ao interessado, conforme a seguir passa-se a demonstrar.

5. Em relação ao ano-calendário 2000, o interessado apresentou duas DIPJ. Na retificadora (ND 1180470), entregue em 11.04.2003, a composição do saldo negativo de IRPJ está assim constituída:

Composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000

Discriminação	Valores (em R\$)
IRPJ	70.170,71
Adicional	22.780,47
IRPJ devido	92.951,18
IRRF	245.765,16
Estimativa (IRRF)	92.951,18
IRPJ a pagar	(245.765,16)

6. Segundo os dados informados na DIPJ, as estimativas mensais de IRPJ deixaram de ser recolhidas, pois seu saldo a pagar passou a ser igual a zero em função de deduções de IRRF (fls. 219/222). Portanto, as estimativas mensais de IRPJ, no valor de R\$ 92.951,18, referem-se, na verdade, a IRRF informado pelo interessado.
7. Deste modo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 apresenta em sua composição o montante de R\$ 338.716,34 (R\$ 245.765,16 + R\$ 92.951,18) a título de IRRF.
8. Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, identificou-se o montante de R\$ 207.974,81 declarado a título de IRRF, no ano-calendário 2000, em nome do interessado na qualidade de beneficiário de rendimentos (fl. 211).
9. Esse valor, inclusive, é maior que o apurado pelo interessado (R\$ 207.973,01) em relação ao ano-calendário 2000, conforme se observa no seu demonstrativo acostado na fl. 91.
10. Ocorre, contudo, que no mencionado demonstrativo **o interessado pretende ver reconhecido, no saldo negativo do ano-calendário 2000, valores de IRRF dos anos-calendário 1998 e 1999.**
11. Ora, o IRRF deve compor a apuração do saldo a pagar de IRPJ do mesmo período de apuração em que os rendimentos vinculados à retenção integraram a apuração do resultado contábil e fiscal. Assim, salvo prova em contrário, que não foi apresentada nestes autos, a inclusão do IRRF dos anos de 1998 e 1999 na apuração do saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário 2000 é indevida.
12. Nesse contexto, considerando-se apenas o IR retido na fonte no ano-calendário 2000, no montante R\$ 207.974,81, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 seria de R\$ 115.023,63, conforme quadro a seguir:

Nova composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000

Discriminação	Valores (em R\$)
IRPJ	70.170,71
Adicional	22.780,47
IRPJ devido	92.951,18
IRRF	207.974,81
Estimativa (IRRF)	-
IRPJ a pagar	(115.023,63)

13. O interessado acostou na fl. 101 demonstrativo dos débitos que pretendeu compensar, considerando o saldo negativo do ano-calendário 2000 por ele apurado.
14. No referido demonstrativo estão incluídos débitos compensados vinculados aos processos administrativos nº 13119.000016/2003-98, nº 13119.000058/2003-29 e nº 13119.000059/2003-73, que consumiram créditos no montante de R\$ 79.812,65, conforme pesquisas anexadas pela autoridade lançadora nas fls. 45 a 52.
15. Além desses, também estão incluídos no demonstrativo do interessado débitos de IRPJ (cód. 5993 - estimativas) dos meses de janeiro e fevereiro de 2001 e de janeiro, fevereiro e abril de 2002, todos compensados sem processo nas DCTF dos respectivos períodos de apuração, conforme documentos acostados pelo interessado (fls. 105/106 e 113/116). Os referidos débitos consumiram R\$ 67.416,54 do saldo negativo do ano-calendário de 2000, conforme demonstrado pelo interessado (fl. 101).
16. Assim, levando-se em consideração a nova composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, onde se apurou o valor de R\$ 115.023,63, e os débitos compensados pelo interessado sem processo (R\$ 67.416,54), assim como aqueles compensados por meio de processos administrativos (R\$ 79.812,65), verifica-se que não resta saldo negativo do ano-calendário 2000 para compensação com os débitos vinculados aos PerDcomp objeto deste processo, razão pela qual o Despacho Decisório da autoridade lançadora não merece reparo.

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. Contrapondo as informações declaradas no item 21 do Relatório, é necessário relembrar que nos anos base de 1998 e 1999, nos quadros específicos de demonstração do cálculo do Lucro Real, na Declaração do Imposto de Renda DIPJ, a demonstração numérica não tinha sequência para os casos em que as

empresas demonstrassem naquele quadro a inexistência de lucro tributável ou a apuração de Prejuízo Fiscal a compensar.

2. Portanto, não havia campo específico para se lançar o valor do saldo de crédito tributário existente e, que não tivesse sido utilizado naqueles anos base especificamente, ou mesmo originado em anos anteriores, em decorrência de a Defendente apresentar inexistência de lucro tributável. Portanto, mesmo que a Defendente quisesse, não teria ele naquelas declarações de rendas, local específico para demonstração de créditos tributários ainda pendentes de compensação.
3. Além disso, a legislação em vigor obrigava e ainda obriga a contabilização das receitas financeiras auferidas pela Defendente, com a observância do regime de competência de exercícios. Assim sendo, pelo fato da incidência tributária nas aplicações financeiras detidas pela Defendente terem ocorrido única e exclusivamente no momento do resgate das referidas aplicações, esse fato em si, impossibilitou a compensação do imposto de renda de fonte decorrente das retenções em aplicações financeiras, no próprio ano calendários em que as receitas financeiras foram apropriadas na contabilidade e, principalmente, no caso da Defendente, que não apurou lucro tributável nos anos base de 1998 e 1999, uma vez que foram os mesmos eliminados em decorrência da compensação naqueles anos base dos prejuízos fiscais então existentes, conforme demonstrado nas próprias declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte.
4. Assim sendo, face ao exposto e a ampla documentação probatória já apresentada, **não pode prevalecer o entendimento do Relator no sentido de que o imposto de fonte deveria ter sido compensado, no mesmo período da contabilização da receita que lhe deu origem.**
5. Além do mais, o direito ao crédito tributário em questão foi comprovado e DEFERIDO pela Receita Federal, quando cumprida pela Defendente, mediante ampla comprovação documental, a INTIMAÇÃO datada de 19 de março de 2004, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO, que solicitou a comprovação da existência do crédito tributário, cuja cópia segue em anexo DOC. 1 e, o respectivo DEFERIMENTO mediante a COMUNICAÇÃO 283/2007 - SEORT/EQRES pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá, também segue em anexo DOC. 2.
6. Face ao exposto, não pode prevalecer às conclusões do senhor Relator disposta no item 22 do Relatório, onde demonstra o mesmo, unicamente o valor do imposto de renda de fonte retido no ano calendário de 2000, ignorando as retenções efetuadas nos anos calendários de 1998 e 1999.
7. A existência desse crédito tributário, além de já ter sido comprovada pela Defendente, por documentos emitidos pelos bancos nas ocasiões das retenções, pode também, ser facilmente identificada pela Receita Federal mediante análise das informações prestadas pelos Bancos em suas DIRF.

8. Quanto à contabilização da receita das aplicações financeiras nos respectivos anos base de apuração foi pela Defendente fartamente comprovado e identificado mediante a apresentação à Receita Federal das cópias dos Informes de Rendimentos Bancários e mapa de composição do saldo dos créditos tributários existentes. Esses documentos foram entregues à Receita Federal de Anápolis em 15 de abril de 2004, conforme Protocolo em nosso poder, ao Auditor Fiscal senhor Mário Lúcio F. E. Duarte Matrícula 708737, além da existência da homologação desses créditos pela Receita Federal conforme já mencionado anteriormente.
9. Importante mencionar ainda, que caso julgado necessário por este Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a documentação comprobatória pode ser novamente apresentada, se isto satisfizer a remota possibilidade de dúvida que ainda possa existir sobre a veracidade desse crédito tributário.
10. Finalmente, no item 26 do Relatório, o senhor Relator finaliza por considerar unicamente como passíveis de compensação, os créditos decorrente de retenção na fonte no ano calendário 2000, desprezando as retenções oriundas dos anos calendário de 1998 e 1999. Nas etapas anteriores de questionamento pela Receita Federal foi solicitado à Defendente que tempestivamente apresentou documentos e fatos que comprovaram a existência dos créditos tributários nos períodos de 1998, 1999 e 2000 perante a Receita Federal, conforme demonstra o deferimento à existência da totalidade dos créditos DOC. 2 e que são demonstrados novamente a seguir para permitir a este Conselho, a melhor visualização dos créditos tributários, do ano em que foram gerados e da compensação efetuada:

Ano da Retenção	Valor original do IRRF da aplicação Financ.	Instituição Financeira	Juros Selic 1998 e 1999	Utilização no ano base 2000	Saldo não utilizado em 31.12.2000
1998	1,367.57 59.25 (1)	Bradesco Bradesco	24.02%	342.72	(1,769.54)
	1,426.82				0.00
1999	11,256.00 99,750.32 3.17	Santander Safrá Bradesco	15.99%	17,964.30	(10,350.28)
	111,009.49				118,623.51
2000	39,863.88 6,109.15 276.89 101,039.92 60,683.17	BBVA Sudameris Santander BBV Safrá			
	207,973.01		0.00	(80,831.36)	127,141.65
Total	320,409.32		18.307,02	(92.951,18)	245.765,16

11. Face à clareza na interpretação do assunto em questão demonstrada pelo senhor Julgador Discordante, na transposição do nosso pleito em palavras por ele inseridas no contexto de sua explanação e descrita nos itens 30 a 36 do Relatório, vamos transcrever o seu conteúdo na sua íntegra, pois esse é o nosso pleito, a nossa convicção e o nosso direito.

Em verdade, não há naqueles autos nem pedidos de reconhecimento/restituição de crédito, nem "pedidos de compensação". O que há são meras declarações de compensação. A compensação - como ainda o é hoje - era um direito exercido pelo contribuinte quase que de forma potestativa, a prescindir de aquiescência prévia para seu exercício. Ao entender que era possuidor de um crédito perante o Fisco, bastava ao contribuinte declarar a compensação feita. Tal ato, na expressão direta da norma "... extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento" (IN SRF nº 21, de 1997, §2º, do art. 21), ou seja, os procedimentos do contribuinte, enquanto não expressamente impugnados (não-homologados) pela autoridade, são tidos como válidos, e cumpre os efeitos que lhe são próprios.

12. Vale mencionar que antes que passasse a ser obrigado a apresentar as declarações de compensação (típica obrigação acessória), o contribuinte, nos casos de tributos da mesma espécie (a principal situação aqui em análise), fazia o procedimento de compensação apenas nos seus assentamentos contábeis, nem mesmo necessitava de elaborar declarações de compensação ou pedir a restituição previamente.
13. Assim, as declarações de compensação em papel que figuram no processo 13119.000016/2003-98, e nos outros correlatos, trazem nelas informados apenas os montantes de crédito que efetivamente foram utilizados na compensação correspondente, pois assim era para ser. Não havia ali um pedido expresso direcionado à Administração para reconhecimento de todo o crédito de saldo negativo de IRPJ; embora a compensação, por razões lógicas, só fosse homologada expressamente caso o crédito fosse reconhecido como bom.
14. O procedimento ocorrido naqueles autos foi o de praxe, como sempre acontecia. O direito creditório (saldos negativos de IRPJ) foi objeto de análise integral pela autoridade, a qual confirmou sua validade; por conseguinte, foram homologadas todas as compensações consignadas naqueles autos. Não houve um reconhecimento de crédito maior ou menor do que aquele informado pelo interessado como o crédito que deu origem à compensação. De outro giro, a autoridade não deixou de reconhecer parcela alguma de crédito de IRPJ que o interessado trouxe ali. Destaco que esse foi intimado a comprovar a origem dos elementos formadores do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações. De posse das informações e documentos correspondentes, a autoridade elaborou decisão que, com já dito, homologou integralmente as compensações declaradas naqueles processos, e em nenhum ponto invalidou, em todo ou em parte, o referido crédito. Tanto é assim que não se abriu naqueles autos prazo para o interessado manifestar inconformidade contra tal decisão, o que seria estranho, dado ter sido ela integralmente favorável a ele, contribuinte.
15. Quando a sistemática de compensação passou a ser feita mediante declarações eletrônicas (PER/Dcomp, IN SRF nº 460, de 2004), pouco houve de mudança na essência do procedimento. O interessado, como se viu, continuou a fazer suas compensações, agora mediante declarações eletrônicas, citando expressamente o valor total do crédito, bem como fazendo referência ao processo original, pois assim determinava a norma. Assim, aquele crédito de

IRPJ ali expresso é válido, pois já fora objeto de análise pela autoridade a quo, nos autos do processo 13119.000016/2003-98. A manifestação da autoridade com relação a essas PER/Dcomp eletrônica, a meu ver, limitar-se-ia a verificar se seria ele bastante para homologar as compensações consignadas nas PER/Dcomp, pois parte dele já fora usada em compensação.

16. Ressalvo, no caso, a possibilidade de a própria autoridade de origem reanalisar os elementos formadores do crédito, de modo a reformar, em controle *ex-officio*, a decisão antes proferida naquele processo. O que não se pode é fazer isso no âmbito da Delegacia de Julgamento, em que ora nos encontramos, sob pena de ferir o processo administrativo mediante clara supressão de instância.
17. Por esses motivos, renovando a vênua ao relator, encaminho meu voto pelo cancelamento do Despacho Decisório de fls. 57/60, de modo a que nova decisão seja elaborada, tendo em conta que o saldo negativo de IRPJ informado como crédito utilizado nas compensações já fora integralmente reconhecido.
18. Em vista do exposto, conclui-se que o princípio da verdade material exige que os atos exarados pela administração tributária devem ser baseados na mais fiel realidade dos fatos. Conclui-se ainda, que todos os meios legais de demonstrar a existência de um fato jurídico devem ser considerados igualmente como provas na persecução da verdade material dos fatos.
19. Com base nas informações por nós prestadas e fundamentadas na documentação anexada nas solicitações anteriormente efetuadas, a Defendente requer a V. Sas., que se proceda à revisão do ACÓRDÃO nº 12-66.659 prolatado pela 3a. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/RJ1, para assegurar o seu direito creditório, homologando as respectivas compensações.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 13119.000016/2003-98

Nas PER/DCOMP tratadas nesse processo, a contribuinte informa o crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2001, no valor de R\$ 245.765,16, reconhecido no processo administrativo nº 13119.000016/2003-98, conforme o seguinte exemplo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0		DRF/HINDIAI	
25.029.463/0001-07	33026.23659.060803.1.3.02-1673	FLO5 <i>la</i>	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		SEORT	

Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM
 Número do Processo: 13119.000016/2003-98 Natureza: Declaração de Compensação
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 Nº do PER/DCOMP Inicial:
 Nº do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ:
 Situação Especial: Data do Evento:
 Percentual:
 Forma de Apuração: Anual Exercício: 2001
 Data Inicial do Período: Data Final do Período:
 Valor do Saldo Negativo : 245.765,16
 Valor Original do Crédito na data a ser Enviado o PERDCOMP: 37.266,42
 Valor Utilizado neste Declaração de Compensação: 4.668,82

Verifica-se que a contribuinte, no processo administrativo nº 13119.000016/2003-98, solicita a restituição/compensação de parte dos créditos apurados do IRPJ (5993), no valor original de **R\$ 79.812,69** por intermédio dos processos administrativos nº 13119.000016/2003-98, 13119.000058/2003-29 e 13119.000059/2003-73, na forma do regime de estimativa, referentes ao ano-calendário de 2001, com débitos do IRPJ (5993), de R\$ 73.514,27, e CSLL-2484, no total de R\$ 34.634,27, conforme Parecer nº 92/Saort/DRF/ANA/GO, lavrado em 20/09/2004 no processo 13119.000058/2003-29 (fls. 252 a 255).

Contata-se que foi reconhecido o direito creditório em favor do interessado, contra a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 79.812,69, bem como homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho Decisório nº 100/04 da Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO (fls. 256)

A partir da leitura dos documentos trazidos aos autos é possível concluir que o valor de R\$ **R\$ 79.812,69**, reconhecido no processo administrativo nº 13119.000016/2003-98 foi totalmente exaurido nas compensações efetuadas com débitos vinculados aos processos administrativos nº 13119.000016/2003-98, nº 13119.000058/2003-29 e nº 13119.000059/2003-73.

Pelas razões expostas rejeita-se todos os argumento da recorrente no sentido que foi reconhecido pela Receita Federal, no processo administrativo nº 13119.000016/2003-98, o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 245.765,16 e que há saldo remanescente do crédito reconhecido nesse processo.

Do saldo negativo informado na DIPJ ano-calendário 2000

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte altera a origem do alegado crédito, pois afirma que a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 245.765,16, decorrente de IRRF de aplicações financeiras, **está demonstrado na DIPJ ano-calendário 2000** (retificadora entregue em 11/04/2003), alegando em síntese que:

- na DIPJ do ano-calendário 2000 (retificadora entregue em 11/04/2003), está demonstrado a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 245.765,16, decorrentes de IRRF de aplicações financeiras (doc. 1 - fls. 87/90);
- a origem do referido crédito está demonstrada e comprovada nos anexos (doc. 2 e doc. 3 – fls. 91/100) e se refere ao IRRF dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000;
- o citado crédito, no valor de R\$ 245.765,16, foi utilizado parcialmente para compensação de diversos débitos apurados, conforme demonstrado na planilha em anexo (doc. 4 – fl. 101), onde é possível verificar a existência ainda de saldo de crédito original no montante de R\$ 3.231,03, não utilizado até a presente data.

A autoridade julgadora de 1ª instância fez a análise do saldo negativo informado na DIPJ ano-calendário 2000, apesar de entender que seria motivo suficiente para o indeferimento das compensações, o fato do crédito pleiteado, no processo nº 13119.000016/2003-98, ter sido totalmente utilizado em compensações anteriores:

Em relação ao ano-calendário 2000, o interessado apresentou duas DIPJ. Na retificadora (ND 1180470), entregue em 11.04.2003, a composição do saldo negativo de IRPJ está assim constituída:

Composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000

Discriminação	Valores (em R\$)
IRPJ	70.170,71
Adicional	22.780,47
IRPJ devido	92.951,18
<i>IRRF</i>	<i>245.765,16</i>
<i>Estimativa (IRRF)</i>	<i>92.951,18</i>
IRPJ a pagar	(245.765,16)

Segundo os dados informados na DIPJ, as estimativas mensais de IRPJ deixaram de ser recolhidas, pois seu saldo a pagar passou a ser igual a zero em função de deduções de IRRF (fls. 219/222). Portanto, as estimativas mensais de IRPJ, no valor de R\$ 92.951,18, referem-se, na verdade, a IRRF informado pelo interessado.

Deste modo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 apresenta em sua composição o montante de R\$ 338.716,34 (R\$ 245.765,16 + R\$ 92.951,18) a título de IRRF.

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, identificou-se o montante de R\$ 207.974,81 declarado a título de IRRF, no ano-calendário 2000, em nome do interessado na qualidade de beneficiário de rendimentos (fl. 211).

Esse valor, inclusive, é maior que o apurado pelo interessado (R\$ 207.973,01) em relação ao ano-calendário 2000, conforme se observa no seu demonstrativo acostado na fl. 91.

Ocorre, contudo, que no mencionado demonstrativo o interessado pretende ver reconhecido, no saldo negativo do ano-calendário 2000, valores de IRRF dos anos-calendário 1998 e 1999.

Ora, o IRRF deve compor a apuração do saldo a pagar de IRPJ do mesmo período de apuração em que os rendimentos vinculados à retenção integraram a apuração do resultado contábil e fiscal. Assim, salvo prova em contrário, que não foi apresentada nestes autos, a inclusão do IRRF dos anos de 1998 e 1999 na apuração do saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário 2000 é indevida.

Nesse contexto, considerando-se apenas o IR retido na fonte no ano-calendário 2000, no montante R\$ 207.974,81, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 seria de R\$ 115.023,63, conforme quadro a seguir:

Nova composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000

Discriminação	Valores (em R\$)
IRPJ	70.170,71
Adicional	22.780,47
IRPJ devido	92.951,18
IRRF	207.974,81
Estimativa (IRRF)	-
IRPJ a pagar	(115.023,63)

A autoridade julgadora da instância *a quo*, considerando a nova composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, onde se apurou o valor de R\$ 115.023,63, e os débitos compensados pelo interessado sem processo (R\$ 67.416,54), assim como aqueles compensados por meio de processos administrativos (R\$ 79.812,65), verificou que não resta saldo negativo do ano-calendário 2000 para compensação com os débitos vinculados aos PerDcomp objeto deste processo, conforme excertos do acórdão de impugnação:

O interessado acostou na fl. 101 demonstrativo dos débitos que pretendeu compensar, considerando o saldo negativo do ano-calendário 2000 por ele apurado.

No referido demonstrativo estão incluídos débitos compensados vinculados aos processos administrativos nº 13119.000016/2003-98, nº 13119.000058/2003-29 e nº

13119.000059/2003-73, que consumiram créditos no montante de R\$ 79.812,65 , conforme pesquisas anexadas pela autoridade lançadora nas fls. 45 a 52.

Além desses, também estão incluídos no demonstrativo do interessado débitos de IRPJ (cód 5993 - estimativas) dos meses de janeiro e fevereiro de 2001 e de janeiro, fevereiro e abril de 2002, todos compensados sem processo nas DCTF dos respectivos períodos de apuração, conforme documentos acostados pelo interessado (fls. 105/106 e 113/116). Os referidos débitos consumiram R\$ 67.416,54 do saldo negativo do ano-calendário de 2000, conforme demonstrado pelo interessado (fl. 101).

Assim, levando-se em consideração a nova composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, onde se apurou o valor de R\$ 115.023,63, e os débitos compensados pelo interessado sem processo (R\$ 67.416,54), assim como aqueles compensados por meio de processos administrativos (R\$ 79.812,65), verifica-se que não resta saldo negativo do ano-calendário 2000 para compensação com os débitos vinculados aos PerDcomp objeto deste processo, razão pela qual o Despacho Decisório da autoridade lançadora não merece reparo.

No recurso voluntário a recorrente se insurge contra apuração do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, realizado na instância a quo, por entender que deveriam ter sido incluídas as retenções efetuadas nos anos-calendário de 1998 e 1999 pelas seguintes razões:

Nos anos base de 1998 e 1999, nos quadros específicos de demonstração do cálculo do Lucro Real, na Declaração do Imposto de Renda DIPJ, a demonstração numérica não tinha sequência para os casos em que as empresas demonstrassem naquele quadro a inexistência de lucro tributável ou a apuração de Prejuízo Fiscal a compensar.

Portanto, não havia campo específico para se lançar o valor do saldo de crédito tributário existente e, que não tivesse sido utilizado naqueles anos base especificamente, ou mesmo originado em anos anteriores, em decorrência de a Defendente apresentar inexistência de lucro tributável. Portanto, mesmo que a Defendente quisesse, não teria ele naquelas declarações de rendas, local específico para demonstração de créditos tributários ainda pendentes de compensação.

Além disso, a legislação em vigor obrigava e ainda obriga a contabilização das receitas financeiras auferidas pela Defendente, com a observância do regime de competência de exercícios. Assim sendo, pelo fato da incidência tributária nas aplicações financeiras detidas pela Defendente terem ocorrido única e exclusivamente no momento do resgate das referidas aplicações, esse fato em si, impossibilitou a compensação do imposto de renda de fonte decorrente das retenções em aplicações financeiras, no próprio ano calendários em que as receitas financeiras foram apropriadas na contabilidade e, principalmente, no caso da Defendente, que não apurou lucro tributável nos anos base de 1998 e 1999, uma vez que foram os mesmos eliminados em decorrência da compensação naqueles anos base dos prejuízos fiscais então existentes, conforme demonstrado nas próprias declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte.

Assim sendo, face ao exposto e a ampla documentação probatória já apresentada, **não pode prevalecer o entendimento do Relator no sentido de que o imposto de fonte deveria ter sido compensado, no mesmo período da contabilização da receita que lhe deu origem.**

Além do mais, o direito ao crédito tributário em questão foi comprovado e DEFERIDO pela Receita Federal, quando cumprida pela Defendente, mediante ampla comprovação documental, a INTIMAÇÃO datada de 19 de março de 2004, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO, que solicitou a comprovação da existência do crédito tributário, cuja cópia segue em anexo DOC. 1 e, o respectivo DEFERIMENTO

mediante a COMUNICAÇÃO 283/2007 - SEORT/EQRES pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá, também segue em anexo DOC. 2.

Face ao exposto, não pode prevalecer às conclusões do senhor Relator disposta no item 22 do Relatório, onde demonstra o mesmo, unicamente o valor do imposto de renda de fonte retido no ano calendário de 2000, ignorando as retenções efetuadas nos anos calendários de 1998 e 1999.

A existência desse crédito tributário, além de já ter sido comprovada pela Defendente, por documentos emitidos pelos bancos nas ocasiões das retenções, pode também, ser facilmente identificada pela Receita Federal mediante análise das informações prestadas pelos Bancos em suas DIRF.

Quanto à contabilização da receita das aplicações financeiras nos respectivos anos base de apuração foi pela Defendente fartamente comprovado e identificado mediante a apresentação à Receita Federal das cópias dos Informes de Rendimentos Bancários e mapa de composição do saldo dos créditos tributários existentes. Esses documentos foram entregues à Receita Federal de Anápolis em 15 de abril de 2004, conforme Protocolo em nosso poder, ao Auditor Fiscal senhor Mário Lúcio F. E. Duarte Matrícula 708737, além da existência da homologação desses créditos pela Receita Federal conforme já mencionado anteriormente.

Importante mencionar ainda, que caso julgado necessário por este Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a documentação comprobatória pode ser novamente apresentada, se isto satisfizer a remota possibilidade de dúvida que ainda possa existir sobre a veracidade desse crédito tributário.

Finalmente, no item 26 do Relatório, o senhor Relator finaliza por considerar unicamente como passíveis de compensação, os créditos decorrente de retenção na fonte no ano calendário 2000, desprezando as retenções oriundas dos anos calendário de 1998 e 1999. Nas etapas anteriores de questionamento pela Receita Federal foi solicitado à Defendente que tempestivamente apresentou documentos e fatos que comprovaram a existência dos créditos tributários nos períodos de 1998, 1999 e 2000 perante a Receita Federal, conforme demonstra o deferimento à existência da totalidade dos créditos DOC. 2 e que são demonstrados novamente a seguir para permitir a este Conselho, a melhor visualização dos créditos tributários, do ano em que foram gerados e da compensação efetuada:

Ano da Retenção	Valor original do IRRF da aplicação Financ.	Instituição Financeira	Juros Selic 1998 e 1999	Utilização no ano base 2000	Saldo não utilizado em 31.12.2000
1998	1,367.57 59.25 1,426.82	(1) Bradesco Bradesco	24.02%	342.72	(1,769.54)
1999	11,256.00 99,750.32 3.17 111,009.49	Santander Safra Bradesco	15.99%	17,964.30	(10,350.28)
2000	39,863.88 6,109.15 276.89 101,039.92 60,683.17 207,973.01	BBVA Sudameris Santander BBV Safra		0.00	(80,831.36)
Total	320.409,32		18.307,02	(92.951,18)	245.765,16

Entende-se que não assiste razão à recorrente em seus argumentos quanto à inclusão das retenções efetuadas nos anos-calendário de 1998 e 1999 na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, nos termos do art. 2º, §4º, inciso III, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras deverá ser deduzido do imposto devido no **encerramento de cada período de apuração**, de acordo com o art. 773, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - ***deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração*** ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

As retenções efetuadas nos anos-calendário de 1998 e 1999 tem natureza de antecipação de imposto e devem compor a apuração do saldo nos respectivos períodos em que ocorreram, ainda que a contabilização e oferecimento das receitas tenham sido realizadas em período anterior.

Observa-se que na sistemática de apuração do imposto de renda não há previsão legal para que sejam incluídas na apuração do período, as retenções realizadas em anos anteriores.

Pelas razões expostas rejeita-se todos os argumentos da recorrente quanto à inclusão das retenções efetuadas nos anos-calendário de 1998 e 1999 na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias